



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000429686

Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU

Agravado: Condomínio Residencial Belém K

Interessada: Vilma Silva dos Santos

Ag. Inst. nº 2128964-06.2025.8.26.0000 – 43ª Vara Cível do Foro Central (Capital)

Voto nº 31.620

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 39 deste instrumento (fl. 161 dos autos principais), pela qual, no âmbito de execução fundada em título executivo extrajudicial (crédito relativo a despesas comuns em condomínio edilício), foi determinada a intimação da coexecutada pessoa física a fim de comprovar o adimplemento do acordo homologado judicialmente ou, quando não, promover o seu adimplemento com os consectários da mora.

Insurge-se a coexecutada, proprietária registral do imóvel, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva ante a novação da dívida, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Afigura-se inadmissível o agravo, por intempestividade.

Com efeito, a decisão atacada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 5/3/2025, e assim publicada no dia útil subsequente, 6/3/2025 (fl. 163 dos autos principais), encerrando-se o prazo quinzenal, por seu turno, no dia 27/3/2025. O agravo foi, todavia, interposto apenas em 29/4/2025, após, portanto, o lapso legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Não bastasse a extemporaneidade, a manifestação judicial agravada não tem o alcance que a coexecutada se preocupa em sugerir; não houve qualquer manifestação específica acerca da sua legitimidade passiva para responder pela execução após a homologação do acordo judicial, ou qualquer deferimento de atos constritivos em seu desfavor, não se justificando a promoção da discussão a respeito, em termos primários, perante a Instância Superior.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao recurso, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil; remetam-se oportunamente os autos digitais à Primeira Instância, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator